



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006010-97.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LETICIA APARECIDA DA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51491

APEL.N°: 1006010-97.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 9ª VARA CÍVEL

APTE. : LETICIA APARECIDA DA SILVA

**APDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/AJUIZ PROLATOR:
RODRIGO GORGA CAMPOS**

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMO – PROVA ESCRITA SUFICIENTE - LIMITAÇÃO DE JUROS - I – Sentença de procedência – Recurso da ré – II – Ação monitória embasada em 'Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Física', bem como em empréstimo contraído por meio eletrônico, devidamente acompanhados de planilha de atualização de débito – Comprovação de que o crédito foi lançado na conta corrente da ré - Ré que não negou ter havido a contratação de empréstimo com o autor – Preenchidos os requisitos necessários ao ajuizamento da ação monitória, tendo havido, através da documentação juntada aos autos, a demonstração da evolução da dívida de forma pormenorizada - Estipulações contratuais pactuadas de forma clara e inteligível – III - Entendimento no sentido de que, mesmo antes de sua revogação, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação – Aplicação da Súmula Vinculante nº 7, de dezembro de 2008 - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira – Precedentes do C. STJ – Ação procedente - Sentença mantida - IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual – Apelo improvido”.

Apelo da ré em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos de ação monitória.

Sustenta a apelante a ausência de prova escrita hábil para a propositura de ação monitória, uma vez que não comprovada a existência de crédito líquido, certo e exigível, nos termos do art. 700 do NCPC, razão pela qual deveria ter havido a propositura de uma ação pelo rito ordinário. Alega que o apelado não demonstrou a

evolução do débito, não havendo informações claras sobre a aplicação de juros e encargos contratuais. Assevera que o apelado não cumpriu com o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. Aduz a irregularidade das taxas de juros cobradas. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 248/261).

Contrarrazões do apelado, às fls. 265/272, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, movida por Banco Santander (Brasil) S/A, ora apelado, em face de Leticia Aparecida da Silva, ora apelante, embasada em "Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Física", firmada entre as partes em 29.10.2013, bem como em empréstimo, firmado em 09.05.2022, no valor de R\$94.883,46 (fls. 17/30 e 179/209).

Alega o autor, em síntese, na inicial da ação, ser credor da importância atualizada de R\$120.629,20 (fls. 01/04).

Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 127/136).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$120.629,20. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com observância da gratuidade da justiça (fls. 243/245).

Contra esta decisão insurge-se a ré, ora apelante.

Como é cediço, ao contrário da ação de execução, que deve estar instruída com título líquido, certo e exigível, a ação monitória, de sua parte, contenta-se com o preenchimento dos requisitos do art. 700, caput e inciso I, do NCPC, que dispõe:

"A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do

devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;".

Sobre a questão, veja-se o comentário nº 4ª, ao art. 1.102-A, do ACPC, na obra de Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 44ª ed., p. 1063:

"A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado" (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, "em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do CPC)": STJ-RT 801/173.

Assim, exatamente por não possuir a eficácia de título executivo, é que os títulos que embasam uma monitória devem ser considerados como início de prova, suficiente para instruir a ação, nos termos do art. 700, caput, do NCPC.

Existe, portanto, a princípio, a presunção de que a dívida está comprovada, presunção esta que pode ser afastada, entretanto, após interposição de embargos.

Sobre o tema, veja-se, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor" (STJ, AgRg no AREsp 289660/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04/06/2013).

E, ainda:

"O documento escrito a que se refere o legislador [art. 1.102.a do CPC] não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99)" (STJ, AgRg no AREsp 130353/MS, Rel. Min^a. ELIANA CALMON, julgado em 02/05/2013).

No caso em testilha, como visto alhures, a ação monitória está embasada em "Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Física", firmada entre as partes em 29.10.2013, bem como em empréstimo, firmado em 09.05.2022, no valor de R\$94.883,46 (fls. 17/30), devidamente acompanhados de planilha de atualização de débito (fls. 31), indicando que o valor atualizado corresponde a R\$120.629,20, que constituem documentos plenamente hábeis a instruir a presente ação monitória.

Neste diapasão, consigna-se que a referida planilha de débito demonstra a evolução da dívida de forma pormenorizada, indicando o valor total financiado e os encargos incidentes.

Não se olvide, ademais, que a ré, ao apresentar os embargos monitórios, não negou ter havido a contratação de empréstimo com o autor.

Desta feita, conclui-se que estão preenchidos os requisitos necessários ao ajuizamento da ação monitória, tendo havido, através da documentação juntada aos autos, a demonstração da evolução da dívida de forma pormenorizada, bem como da sua liquidez, não prevalecendo a pretensão da ré de que haja a conversão em ação sob rito ordinário.

Neste sentido, acertadamente, assim constou da r. sentença (fls. 243/244):

"(...). O contrato de empréstimo de págs.179/181, associado ao crédito lançado no extrato de pág.185, representa obrigação assumida pela demandada perante a instituição financeira, suficiente a lastrear o pedido monitório.

O quadro resumo do contrato de empréstimo

contraído por meio eletrônico indica o valor financiado (R\$93.065,05) utilizado para cobrir o saldo devedor renegociado a quantidade de prestações e as taxas de juros aplicadas.

Para demonstrar a composição do débito a instituição financeira apresenta a planilha de cálculo de pág.31 não impugnada especificamente pela requerida - que demonstra as parcelas inadimplidas e os encargos moratórios incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas.

(...). As estipulações contratuais pactuadas são claras e inteligíveis para qualquer pessoa legalmente apta a administrar seus bens, inexistindo vulneração a princípio da boa fé objetiva. O fato de se tratar de contrato tipo não importa em ausência da capacidade de agir ou supressão completa da vontade da parte, que sempre tem, pelo menos, uma margem mínima de arbítrio para recusar.

A requerida não agiu premida por extrema necessidade, nem decidiu usufruir do crédito por suposta inexperiência. A metodologia de cálculo dos juros remuneratórios e os encargos moratórios previstos no instrumento não geram desequilíbrio no cumprimento do contrato, não colocam o contratante em evidente desvantagem, não impõem à requerida obrigação iníqua ou abusiva."

Por sua vez, no tocante à alegação de cobrança indevida de juros, acima do limite legal, esclareça-se que esta C. Câmara já entendia, mesmo antes da revogação do dispositivo, de forma unânime e pacífica, da mesma forma que a jurisprudência, que o art. 192, §3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, estando a depender de regulamentação.

Neste sentido:

"Juros Reais - Execução por título Extrajudicial - Nota promissória vinculada a borderô de desconto - Limitação em 12% ao ano, com base no art. 192, § 3º, da CF - Impossibilidade - Dispositivo que depende de regulamentação para sua aplicação imediata - Embargos do devedor improcedentes - Recurso improvido nesta parte (1º TAC Rel. Correia Lima 1ª Câmara Apel. Nº 0791062-5/00 Acórdão 34410 Julg. 14-02-2000)".

Ademais, dispõe a Súmula nº 596 do Colendo

STF que **"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"**.

Por fim, a edição da Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação dos juros praticados pelo apelado (2,09% ao mês), que não se revelam, diante das provas dos autos, abusivos, inexistindo, assim, razão para limitá-los.

A esse respeito:

"Superior Tribunal de Justiça – Processo: AgRg no REsp 1092298/MS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0209210-5 – Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO (1143) – Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA – Data do Julgamento: 24/04/2012 – Data da Publicação/Fonte: DJe 31/05/2012 – Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator